



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002975-13.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOÃO VITOR MACHADO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61230

Agravo em Execução nº 0002975-13.2025.8.26.0521
Comarca: Sorocaba (Execução nº 0000481-79.2023.8.26.0123)
Juízo de Origem: DEECRIM UR10
Juiz(a): Alessandro Viana Vieira de Paulo
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: JUSTIÇA PÚBLICA
Agravado: JOÃO VITOR MACHADO DE ALMEIDA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pela *JUSTIÇA PÚBLICA* em face da decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba, que promoveu o sentenciado JOÃO VITOR MACHADO DE ALMEIDA ao regime semiaberto (fls. 22/24 – 17.03.2025).

A agravante (fls. 01/08) postula a cassação da r. decisão e a submissão do agravado a exame criminológico, sob o argumento de que, com a entrada em vigor da

Lei nº 14.843/24, a realização de tal exame tornou-se obrigatória para todos os pedidos de progressão de regime. Argui ainda ser imprescindível a conversão em diligência para aferir personalidade e periculosidade do reeducando para a determinação do requisito subjetivo do benefício pleiteado.

Contraminado o recurso (fls. 28/30) e mantida a r. decisão (fls. 31), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo ministerial (fls. 42/45).

É o relatório.

Insta anotar, desde logo, que, com o advento da Lei nº 10.792/03, entendia-se que o exame criminológico não se via abolido do cenário da execução penal; havia, tão-só, a inversão da regra sistêmica estabelecida desde a Lei nº 7.210/84, relegando-se tal exame pericial para situações extraordinárias, nas quais, antes da análise da benesse executória penal requerida,

fosse necessário o recurso a um meio mais preciso de aferição das reais condições de ressocialização do indivíduo preso.

Manifesto, portanto, que o Juízo das Execuções poderia determinar a realização do mencionado exame criminológico, desde que, atento às particularidades da hipótese concreta e de forma motivada, entendesse necessário.

Reforçando a conclusão sobre a adequação do exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado, a Lei nº 14.843/2024 acrescentou o § 1º ao art. 112 da LEP, estatuinto que *“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

A esta altura, imperioso salientar que, em nova reflexão sobre o tema, convenci-me, amparado em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC 914.927), que a Lei 14.843/24, que acrescentou

o § 1º ao art. 112 da LEP, não pode retroagir.

Todavia, na hipótese, o exame criminológico não será realizado por força obrigatória da nova lei, mas, sim, por que devidamente justificada a sua realização no caso concreto.

Explico.

Em razão do exposto, passo à análise da pretensão da agravante, relativa à cassação da decisão que concedeu a JOÃO VITOR MACHADO DE ALMEIDA a progressão ao regime semiaberto.

Na espécie, o sentenciado resgata pena de pouco mais de 07 (sete) anos de reclusão, com TCP para 16.05.2030, pela prática de crimes de tráfico de entorpecentes.

Em 17.03.2025, foi-lhe concedida a progressão ao regime semiaberto (fls. 22/24).

A passagem de regime pode ser efetuada quando o preso tiver cumprido, no regime anterior, o percentual da pena exigido pelo artigo 112, da Lei de Execução Penal (com a nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de

dezembro de 2019) e ostentar bom comportamento, assim comprovado pelo diretor do estabelecimento e respeitadas as demais normas que vedam a progressão.

Ao que consta da decisão atacada, o agravado cumpriu o lapso temporal mínimo necessário à progressão de regime e apresenta atestado de bom comportamento carcerário.

Entretanto, compulsados os autos, constata-se que o sentenciado, além de ser reincidente, ostenta envolvimento em crime gravíssimo, equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), o que recomenda cautela na apuração do requisito subjetivo.

Deste modo, forçoso reconhecer que pairam dúvidas acerca das condições de reintegração do sentenciado à sociedade.

Assim, mostra-se mais do que necessário o imediato retorno do agravado ao regime fechado e, em seguida, a sua submissão a exame criminológico, para apuração de suas reais condições de reinserção social.

Nesse sentido vem decidindo

esta Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal:

“Execução penal – Progressão para o regime aberto – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Exame criminológico – Necessidade – Nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 – Ausência de inconstitucionalidade – Precedentes – Agravado condenado por tráfico de drogas – Crime considerado hediondo – Reincidência – Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0018615-23.2024.8.26.0996, Rel. Alexandre Almeida, j. 06.12.2024, DJe 06.12.2024)

“1-) Agravo em Execução Penal. Irresignação ministerial. Parcial provimento a fim de cassar decisão recorrida para que o juízo a quo determine a realização de exame criminológico. 2-) Sentenciado que cumpriu lapso temporal necessário para a progressão de regime, ostenta bom comportamento carcerário e não registra a prática de infrações disciplinares

recentes. No entanto, o deferimento do benefício reclama maior cautela, especialmente porque os delitos praticados pelo agravado (homicídio qualificado e três estelionatos) são, de fato, concretamente graves, inclusive, há emprego de violência e/ou grave ameaça à pessoa. 3-) Nesse caso, forçoso que o Magistrado, antes de decidir sobre o mérito, determine a realização do exame criminológico para avaliar se o agravante possui aptidão psicológica à progredir de regime e indicação concreta de que não voltará a delinquir. 4-) Recurso provido em parte, com determinação” (TJSP - Agravo de Execução Penal 0005115-21.2023.8.26.0026 – Rel. Des. Tetsuzo Namba- j. em 29.08.2023).

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo, a fim de cassar a decisão recorrida, determinando o retorno do sentenciado JOÃO VITOR MACHADO DE ALMEIDA ao regime fechado e, em seguida, a sua submissão a exame criminológico, bem como que o MM. Juízo a quo proceda à ulterior apreciação do preenchimento (ou não), pelo agravado, do requisito subjetivo demandado para a progressão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao regime semiaberto.

GUILHERME G. STRENGER
Relator